



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20242903700023 (E-PAT Nº 76.142)
RECURSOS : VOLUNTÁRIO Nº 131/25
RECORRENTE :
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 117/25 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Da autuação.

Conforme indicado na peça básica, o sujeito passivo promoveu a transferência interestadual da mercadoria constante da NF-e 5.510.612 (bovino macho de 13 a 24 meses), sujeita ao pagamento do ICMS anteriormente diferido, quando da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada, por força de norma contida no inciso II do §1º do Art. 13 do Anexo III do RICMS/RO, em decorrência do encerramento da fase de diferimento, a que estava submetido a operação anterior com tal mercadoria, sem, entretanto, demonstrar ou comprovar o pagamento do imposto devido na etapa anterior à remessa interestadual. Mencionou-se, ainda, nesse documento, que as marcas do rebanho, gravadas no gado transportado, evidenciam, pela amostra coletada, que foram adquiridos de terceiros, apesar de haver declaração de origem em sentido contrário.

Para comprovar a ocorrência da irregularidade mencionada, foram apresentados, entre outros:

a) o DANFE de fl. 03, que se refere à NF-e nº 5.510.612, emitida em 22/11/2024 pela autuada, indicando a remessa de 60 unidades de gado bovino macho de 13 a 24 meses para outro estabelecimento pertencente ao sujeito passivo, com a informação de tratar-se de transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (CFOP 6.152);

b) a guia GTA nº 828.153, à fl. 04, que faz referência à NF-e mencionada na alínea anterior e apresenta, além de outras informações, as marcas do rebanho do sujeito passivo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

c) o DANFE de fl. 08, que se refere à NF-e nº 5.507.721, emitida em 21/11/2024 por _____ de Porto Velho, indicando a venda de 60 unidades de gado bovino macho de 13 a 24 meses para o sujeito passivo;

d) declaração da autuada à fl. 09, informando que os bovinos relacionados na nota fiscal nº 5.510.612 nasceram em sua propriedade;

e) fotos (fls. 10 a 21) do gado transportado e respectivo veículo.

2.2.2. Questões recursais.

Ainda que se refira a apenas parte do gado transferido por meio da NF-e 5.510.612, as fotos juntadas ao processo evidenciam que as marcas contidas no rebanho são diferentes das indicadas na guia de trânsito animal correspondente (e-GTA de fl. 04) e comprovam, em conjunto com as informações constantes da NF-e nº 5.510.612 (CFOP e natureza da operação, que indicam que o gado foi adquirida ou recebido de terceiros), que a declaração de fl. 09, quanto a origem da mercadoria (de que os bovinos teriam nascido em sua propriedade, e não na de terceiros), não merece fé.

Além de inverter o ônus da prova quanto à origem do gado transportado (não apenas de parte dele), essa circunstância (declaração que não merece fé), somada à omissão do pagamento do imposto devido e de sua base de cálculo, autoriza, em decorrência de lei, a autoridade lançadora, para efeitos de cálculo do tributo, a arbitrar o valor da mercadoria, *verbis*:

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96

Art. 23. Quando o cálculo do imposto tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de mercadoria, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)”

Pela correlação que há entre o imposto cobrado (relativo a operações de entrada no estabelecimento autuado) e o valor utilizado para o arbitramento (entrada mais recente) deve-se reputar hígido, com base no exposto, independentemente da aplicabilidade material ou temporal da Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE ou do convênio ICMS 178/23 ao caso, o valor utilizado para base de cálculo do tributo devido (ICMS diferido).

Em não havendo avaliação contraditória quanto a esse parâmetro (base de cálculo do imposto) pelo sujeito passivo, deve ser ele, neste voto, ratificado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Com base no exposto, e considerando o que estabelece a súmula nº 05/2021 (a seguir transcrita), há de afastar as teses indicadas nos itens III.1.2, III.1.3, III.2.1 e III.2.2 do recurso voluntário:

“Ato Público nº 25/2021/SEFIN-TATE

(...)

Súmula nº 05/2021: “O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.”

Outro ponto a destacar, por relevante, é que, de acordo com o art. 100 da Lei nº 688/96, o único dispositivo legal que deve necessariamente ser informado no auto de infração é aquele que define a falta cometida e lhe comina a pena:

“Lei nº 688/96

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)”

E, ao citar o art. 77, IV, “a”, 1, da Lei nº 688, no campo capitulação legal da multa, os autores do feito atenderam plenamente a norma.

Portanto, a falta de indicação do fundamento legal para adoção da aquisição mais recente para cálculo da base de cálculo do ICMS, por não constituir um dos requisitos obrigatórios do auto de infração, não conduz à sua nulidade.

Com isso, devem ser afastadas também as alegações descritas no item III.1.1 do recurso voluntário.

2.2.3. Conclusões.

Em face dos documentos apresentados pelas autoridades autuantes, há de se concluir, além de outros, a despeito das respeitáveis teses apresentadas pelo recorrente, que:

a) as provas apresentadas pelas autoridades autuantes são suficientes para comprovar a ocorrência da infração, bem como para justificar a adoção, em relação ao cálculo do imposto, do valor da aquisição mais recente (de gado);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

b) inexistem omissões no auto de infração que possam acarretar a sua nulidade;

c) as normas do Convênio ICMS 178/23 e da Instrução Normativa nº 13/2024/GAB/CRE, seja sob o prisma material ou temporal, não trazem qualquer efeito sobre a autuação em exame.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou procedente o auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 27 de novembro de 2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20242903700023 - E-PAT: 076.142
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 131/25
RECORRENTE
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 0236/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO (ICMS DIFERIDO) – OCORRÊNCIA.** Restou provado que a autuada promoveu a transferência interestadual de gado bovino, adquirido de terceiros, sem recolher o imposto devido nas operações anteriores (ICMS diferido). Súmula nº 05/2021 – SEFIN/TATE. Infração não ilidida. Ausência de vícios capazes de acarretar a nulidade da autuação. Recurso voluntário desprovido. Manutenção da decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Decisão unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 24/11/2024: R\$ 51.920,94
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 27 de novembro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator